



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7  
Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Recurso nº : 141903  
Matéria : PIS – EX.: 1998  
Recorrente : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.077

**NORMAS PROCESSUAIS – PROVA – PERÍCIA – INDEFERIMENTO – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA** – Tendo a Turma Julgadora, nos termos do r. acórdão, fundamentado o indeferimento da perícia solicitada por entendê-la desnecessária, e mais, respondendo todos os quesitos formulados pela recorrente com base na própria documentação acostada aos autos do processo, não tem cabimento a alegação de cerceamento do direito de defesa de molde a macular a decisão proferida pelo Colegiado.

**NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA** - Ao PIS, seja porque se trata de tributo, seja porque não se encontra regulado na Lei 8.212/91, se aplica, para efeitos de contagem da decadência, o prazo de cinco anos. Decadência parcialmente acolhida.

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – DESVIO DE RECURSOS – OFENSA AO ART. 14, I, DO CTN – SUSPENSÃO – CABIMENTO** – Provado nos autos do processo que a entidade desviara recursos a favor de seus instituidores e a terceiros não identificados, cabível a suspensão de sua imunidade.

**PIS/FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO** – Afastada a imunidade a entidade em face da ofensa ao art. 14, I, do CTN, correto o lançamento de Pis Faturamento..

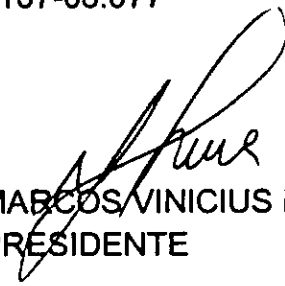
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade. Quanto a alegação, de decadência, afastar do lançamento as exigência até abril/98, inclusive e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, quanto a exigência do PIS , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077  
  
Recurso nº : 141903  
Recorrente : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Relata a 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA/CE, em preciso e conciso relatório que peço vênia para partes dele transcrever, que contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 11/20, no valor total de R\$ 142.465,43, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13/16, foi apurada a seguinte infração:

### **001 – PIS - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

A fiscalizada pleiteou, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ-1999, ano - calendário 1998, o benefício da imunidade constitucional tributária, como instituição de educação. Como consequência, não ofereceu, portanto, à tributação do Imposto de Renda e demais contribuições sociais devidas pela pessoa jurídica, sua receita e resultados apurados.

O procedimento fiscal relativo ao IRPJ, teve também como objetivo a verificação do cumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, pleiteada com base no art.150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

De tal verificação, constatou o Fisco incompatibilidade para a fluência e manutenção do gozo e do exercício da imunidade constitucional, ante a presença de cláusula contratual expressa, permissiva de distribuição de patrimônio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

sociedade fiscalizada. Ainda mais, perquiriu o contribuinte sobre a efetividade de sua condição de instituição mantenedora do "Colégio Christus", no curso do ano calendário de 1998, visto que o Instituto sob enfoque, não prestava, ele diretamente, os serviços de educação objeto mesmo da norma constitucional concessiva do benefício fiscal.

Auditados - sob o aspecto contábil-fiscal - os requisitos para o gozo da imunidade, por exaustiva análise da escrituração do Instituto fiscalizado, constataram-se PROBLEMAS relativos à DESTINAÇÃO DE DIVERSOS RECURSOS FINANCEIROS, os quais o Fisco dividira em tantos pedidos de esclarecimentos (Termos de Intimação), quantos fossem a natureza de cada um deles. --

É que o INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA, mantém a afirmação de que emitira/sacara /liquidara cada um dos títulos de crédito constantes dos grupos de cheques selecionados pela fiscalização, sempre para o fim específico de dar entrada dos recursos financeiros decorrentes, em seu CAIXA CONTÁBIL, procedendo a lançamentos a DÉBITO DE CAIXA e a CRÉDITO DE BANCO.

Diante dos questionamentos levados ao contribuinte pelo Fisco e das Respostas por aquele trazidas, esta fiscalização, concluindo pela efetivação da prática de infrações ao artigo 14 do Código Tributário Nacional, lavrou, em cumprimento ao rito previsto no parágrafo 1º. do artigo 32 da Lei nº 9.430/96 (em anexo e parte integrante do presente auto de infração), o Termo Fiscal de Notificação, documento fundamental (juntamente com os Termos parciais lavrados) que descreve, em pormenores, as infrações praticadas pelo INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA, concernentes à distribuição de rendas /resultados da sociedade pretensamente imune para diversas empresas do grupo empresarial, capitaneado por seus sócios, prática essa expressamente vedada pelas normas legais de controle de tal espécie de benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

Assim, ficou configurado que o Instituto supra incorreu nas seguintes infrações que lhe impedem a manutenção e o gozo do benefício fiscal de imunidade no ano calendário de 1998:

1 - A cláusula permissiva de distribuição de patrimônio da entidade aos sócios, em eventos como, de retirada dos mesmos da sociedade ou de sua própria extinção, sempre foi proibida e vedada pelo artigo 14 do CTN, visto representar forma inequívoca de distribuição de patrimônio, renda ou resultado da entidade pretensamente imune;

2 - Ficou constatado que o INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA, além de não praticar diretamente o ensino objeto da norma imuinizante, não se revestia, àquele ano, da condição legal de entidade mantenedora do colégio que, efetivamente, prestava os serviços educacionais, condição essa que somente se perfez, no mês de DEZEMBRO DE 1999;

3 - Que os recursos financeiros de que decorreram a liquidação de cada um dos cheques que a fiscalização apresentou ao INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA, a despeito de o mesmo defender tese de que os teria trazidos para ingresso em seu CAIXA CONTÁBIL, NA REALIDADE, TIVERAM DESTINAÇÕES DIVERSAS da alegada pelo Instituto. O Fisco provou que o valor integral de alguns dos cheques ou mesmo parte do seu valor de face, foram EFETIVAMENTE DEPOSITADOS em contas correntes de empresas pertencentes ao grupo empresarial CHRISTUS, das quais os sócios do Instituto são, de igual modo, sócios comuns das empresas beneficiárias das rendas da entidade que se pretendia imune. Não contestando a obviedade dos depósitos, por impossível de fazê-lo, o INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA, os justifica por alegações vazias da ocorrência de empréstimos que teria recebido das empresas (que não as nomina explicitamente) e que, posteriormente, os teria devolvido. Porém, não trouxe qualquer elemento de prova material aos autos, capaz de infirmar a tese do Fisco de distribuição de rendas ou resultados do Instituto que se pretendia imune. A propósito,



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

escrituração contábil, tanto da pretensa mutuária (o INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA) como da (s) mutuante (s) (as empresas do grupo que teriam entregues os recursos financeiros àquele) NAO CONTÊM NENHUM REGISTRO CONTÁBIL DE RECEBIMENTO/ENTREGA ou mesmo PAGAMENTO/DEVOLUÇÃO de qualquer valor que induzisse a se comprovarem as alegações do autuado. É bom ainda registrar que, EM NENHUMA HIPÓTESE, o contribuinte trouxe aos autos, cheques nominativos específicos - indicativos de beneficiário e valor - tendentes a demonstrarem que estivesse, EFETIVAMENTE, devolvendo empréstimo, o qual, antes, houvera recebido. Em resumo, suas alegações, não encontram supedâneo nem na Contabilidade de uma, nem de outra das empresas que pudessem estar envolvidas, como também em qualquer documentação que lhe dê respaldo, restando configurado, plenamente, a distribuição de renda/resultado da entidade imune, prática expressamente vedada pelo inciso I do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Isso se mostra mais evidente quando a fiscalização comprovou, DOCUMENTALMENTE, que o Instituto transferira em dois casos (apenas colocados aqui, como exemplos, dada a farta documentação acostada aos autos relativo a outros casos de transferência irregular de recursos) :

3.1 - Por meio do cheque nº 740319, de sua emissão, R\$ 370.000,00 (TREZENTOS E SETENTA MIL REAIS) para a empresa ligada APEL (Associação Pró-Ensino S/C Ltda), que, por sua vez, os transferira para a CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LCR LTDA, igualmente do grupo empresarial em que os sócios são comuns;

3.2 - Por meio do cheque nº 215733, de igual emissão sua, no valor de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) para a mesma empresa APEL, que se destinou à aquisição de imóveis para esta última pessoa jurídica.

As provas materiais dos eventos supra referidos encontram-se anexas aos autos, cujas fls. indicadas no índice geral ao presente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

Assim também fora entendido pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, cuja autoridade máxima competente, em decisão de sua lavra, reconheceu a prática das infrações descritas no Termo de Notificação Fiscal, após a apreciação e análise das alegações e provas em contrário apresentadas pelo contribuinte, decisão esta que resultou na expedição pela Delegada da Receita Federal em Fortaleza, do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº. 05, de 30 de abril de 2003, em anexo, documento formal da suspensão da imunidade requerida pelo sujeito passivo, cuja ciência é dada ao contribuinte, conjuntamente com o presente lançamento de ofício, na forma da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 32, parágrafo 6º e parágrafo 9º.

Quebrada formalmente a imunidade do Instituto, procedeu o Fisco à tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o PIS, dos resultados e receitas apresentados pelo próprio contribuinte, agora considerado como pessoa jurídica não detentora de benefício fiscal.

Para efeito de lançamento da Contribuição para o PIS, tomou o Fisco as receitas apuradas e devidamente contabilizadas em sua escrituração, Livros RAZÃO e DIÁRIO (cópias em anexo), relativos aos meses do ano calendário de 1998, por força da regra de tributação pelo PIS previstas para as pessoas jurídicas em geral.

Para individualizar as RECEITAS MENSAIS foi confeccionado o Quadro PLANILHA DE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COMPOSIÇÃO MENSAL DAS RECEITAS, em anexo, que agrega as receitas contabilizadas às contas 3151.01, 3151.06 e 3151.09, de cujo somatório se chega às bases de cálculo específicas da contribuição objeto do presente lançamento.

Cumprido, por fim, deixar esclarecido que, dado que o contribuinte entendia-se beneficiário de imunidade, por esse fato, não procedera ao recolhimento da Contribuição para o PIS, tendo por base de cálculo as receitas auferidas em cada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

mês. Uma vez suspenso o benefício, este fato constitui-se causa para a lavratura do presente Auto de Infração, para exigir o PIS incidente sobre as receitas devidamente contabilizadas em sua escrituração, como decorrência lógica dos efeitos do Ato Declaratório suspensivo da imunidade.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/01/1998	R\$ 803.229,23	75,00
28/02/1998	R\$ 549.926,15	75,00
31/03/1998	R\$ 693.035,38	75,00
30/04/1998	R\$ 649.990,77	75,00
31/05/1998	R\$ 671.638,46	75,00
30/06/1998	R\$ 643.673,85	75,00
31/07/1998	R\$ 613.723,08	75,00
31/08/1998	R\$ 810.352,31	75,00
30/09/1998	R\$ 606.032,31	75,00
30/10/1998	R\$ 919.596,92	75,00
30/11/1998	R\$ 689.253,85	75,00
31/12/1998	R\$ 915.046,15	75,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL:** Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

Portaria MF nº 142/82; Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; Art. 3º da Lei no 9.715/98; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei no 9.715/98.

Inconformado com a Suspensão de sua Imunidade Tributária, com o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 05/2003(fls. 56) e com o auto de infração acima elencado, do qual tomou ciência em 13/05/2003, apresentou o contribuinte impugnações em 04/06/2003, alegando, em síntese, que:

**I – Impugnação a Suspensão da Imunidade Tributária do Sujeito Passivo (Processo nº 10380.002084/2003-01) (fls. 306/321):**

1 O Instituto Requerente exerce regularmente a atividade de prestação de serviços educacionais, realizada sem fins lucrativos, nos termos do art. 14 do CTN. Por isso, tem indiscutivelmente o direito ao gozo da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra "c" da CF/88.

2. O Auditor Fiscal, todavia, entendeu que devia suspender o seu direito à imunidade pelas seguintes razões:

(a) A simples possibilidade de pagamento de "haveres" ao sócio que viesse a se retirar do Instituto requerente configuraria infração aos incisos I e II do art. 14 do CTN.;

(b) Não teria o Instituto requerente, no ano de 1998, o status jurídico de entidade mantenedora do Colégio Christus; e

(c) A movimentação dos valores através das contas CAIXA e BANCOS C/MOVIMENTO da contabilidade do Instituto requerente indicariam uma "distribuição" de recursos em desacordo com o art. 14 do CTN, sendo parte para terceiros não identificados e parte para pessoas jurídicas dirigidas pelos sócios do Instituto requerente ou por seus parentes.



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

3. As conclusões do Fiscal são totalmente equivocadas, como passa o Requerente a demonstrar.

4. Primeiro, há de se destacar que o art. 14 do CTN não proíbe o pagamento de haveres ao sócio que se retira da entidade imune. Realmente, a proibição contida no referido dispositivo com a redação vigente no período fiscalizado diz respeito à não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. O falecimento ou retirada de sócio é situação excepcional e o pagamento de haveres não implica necessariamente distribuição de lucros ou participação no resultado. Pode, inclusive, ser a simples restituição daqueles haveres com os quais o sócio ingressou na instituição, ou mesmo de haveres em montante menor, no caso de ocorrência de prejuízos.

4.1. Mesmo que assim não fosse, mesmo que nenhum pagamento de haveres fosse legalmente permitido, o que elidiria a imunidade seria o fato, o pagamento dos haveres, e não a simples previsão contratual desse fato. E no caso o fato não ocorreu. A discutida cláusula contratual não incidiu, porque não ocorreu o seu suporte fático. Não ocorreu a saída de sócio. Não ocorreu restituição de haveres. Não ocorreu distribuição de parcela do patrimônio, seja a que título for. Logo não se deu nenhuma violação do requisito legal da imunidade tributária.

4.2. Ao Direito Tributário o importa o fato, a realidade, e não a simples previsão contratual. Tanto é assim que se de fato ocorresse uma distribuição de resultados, mesmo não prevista no contrato ou por este proibida, estaria elidido o pressuposto da imunidade tributária. A prevalência da realidade econômica sobre as formulações jurídicas, aliás, constitui noção elementar de Direito Tributário, que as autoridades da Administração Tributária bem conhecem e defendem.

4.3. Como se vê, esse argumento do fiscal é inteiramente desarrazoado, até porque o contrato social do Instituto requerente estabelece que a sociedade terá todos os seus recursos aplicados integralmente no País e na manutenção e



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

desenvolvimento de seus objetivos institucionais, não sendo permitida a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado (Cláusula Sétima).

5. Improcedente também é a afirmação de que o Instituto requerente, no ano de 1998, não teria o status jurídico de entidade mantenedora do Colégio Christus.

5. 1. Na verdade, no ano de 1998 toda a receita do Instituto requerente decorreu dos valores pagos pelos alunos do Colégio Christus, que cursaram regularmente aquele ano letivo e tiveram esse tempo de formação escolar reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação. O Instituto requerente exerceu a atividade de mantenedor do Colégio Christus durante o ano de 1998, fato que o Conselho de Educação não negou.

5.2. Realmente, para caracterizar-se como instituição de educação imune basta o atendimento do que é exigido pelo art. 14 do CTN, e isto o Instituto requerente o fez, na condição de entidade mantenedora do Colégio Christus. Os requisitos de lei aos quais se refere a Constituição dizem respeito apenas à caracterização da finalidade não lucrativa, postos no art. 14 do CTN, os quais restaram atendidos pelo Requerente.

6. A fiscalização também se equivocou ao considerar simples movimentações financeiras banco/caixa como distribuição disfarçada de patrimônio do Requerente.

6.1. Toda a argumentação do fiscal parte da recusa em considerar como integrando o patrimônio do Instituto requerente a quantia relativa a diversos cheques, cujos valores foram contabilizados como ingressos na sua conta CAIXA. Para tanto os agentes fiscais alegam que tais cheques teriam tido outra destinação, ora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

depositados em contas bancárias de terceiros não identificados, ora depositados em contas bancárias de pessoas jurídicas ligadas ao Requerente.

6.2. Na verdade, os recursos provenientes de todos os cheques referidos no "Termo Fiscal de Notificação" continuaram no patrimônio do Requerente até que fossem destinados ao custeio de suas atividades, conforme indicado em sua escrita contábil.

6.3. O transporte de dinheiro em espécie é de tamanho risco que nem se faz necessário justificar providências para evitá-lo. Por razões de segurança, o Instituto aproveitou aquelas quantias em dinheiro que pertenciam às empresas referidas no relatório fiscal, utilizando-as em seu caixa, e, concomitantemente, sacou aqueles mesmos cheques e autorizou o depósito das quantias correspondentes na conta corrente de cada uma das referidas empresas, na medida do exato valor recebido diretamente do caixa destas. Comportamento absolutamente lícito, sendo certo que os lançamentos contábeis assim realizados correspondem à exata realidade dos fatos.

6.4. Tanto é assim, que os agentes fiscais constataram que a contabilidade do grupo CHRISTUS se utiliza uma ORIGEM APARENTE (a própria conta Caixa contábil dos beneficiários dos depósitos), impedindo, numa primeira vista, o conhecimento da chamada ORIGEM REAL (os cheques emitidos pelo INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA).

6.5. Como se nota, os próprios agentes fiscais identificaram a disponibilidade financeira no CAIXA das outras pessoas jurídicas, o que justifica plenamente a origem dos recursos e a viabilidade da operação de troca dos cheques por valores em dinheiro. Tudo isto, repita-se, objeto de registros contábeis regulares, claros e oportunamente efetuados.

6.6. Para manter a absurda tese de que o Instituto requerente teria distribuído lucros, os agentes fiscais negaram a existência dos recursos das outras



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

peças jurídicas cuja disponibilidade eles mesmos já haviam constatado. Para tanto, afirmaram apenas que o saldo de caixa das peças jurídicas que entregaram os valores em dinheiro para o Requerente não corresponde à realidade dos fatos. Isso não se pode admitir. Uma simples e leviana opinião de um agente fiscal, sem respaldo em qualquer meio de prova, não pode prevalecer diante dos regulares registros contábeis de fatos efetivamente ocorridos há vários anos.

6.7. Na verdade, a disponibilidade financeira na conta CAIXA das peças jurídicas com as quais o Requerente trocou seus cheques decorreu da regular atividade operacional de cada uma, gerando receita que foi submetida à tributação e cuja origem está perfeitamente identificada, na contabilidade. Esses fatos foram simplesmente desconsiderados pelos fiscais, o que invalida de todo a conclusão posta no "Termo Fiscal de Notificação" aqui respondido.

6.8. Vale destacar, ainda, que os valores em dinheiro que ingressaram no caixa do Instituto requerente foram por ele utilizados em parte para o pagamento de despesas, depósito em bancos e/ou aplicações financeiras.

7. Tudo está claramente indicado na contabilidade do Instituto.

8. O que verdadeiramente importa é saber que o Instituto Requerente não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio, nem de suas rendas; aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, e mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias e suficientes para assegurar sua exatidão.

9. Por fim, é relevante ressaltar que a suspensão da imunidade não constitui pena, não se podendo a ela aplicar o regime jurídico desta. Uma vez preenchidos os requisitos legais, e estes estão plenamente preenchidos, subsiste o direito à imunidade.



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

10. De qualquer modo, para comprovar que não realizou nenhuma distribuição de patrimônio nem de resultados, e demonstrar que os fatos apontados pelo Agente Fiscal não consubstanciam tal distribuição, o Instituto defendente pede a realização de perícia contábil, através da qual certamente restará esclarecido o acerto do seu procedimento. Nesta oportunidade indica para funcionar como seu assistente técnico o Sr. FRANCISCO GIL PRAXEDES, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC Ce sob o nº 11.762, e no CPF-MF sob o nº 225.082.012-00, com endereço para intimações na Israel Bezerra n.630, 8º andar, e apresenta os seguintes quesitos:

(a) Os fatos, como narrados na presente defesa, são compatíveis com os registros contábeis existentes nos livros do Instituto defendente?

(b) O Instituto requerente mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão?

(e) O fato apontado pelo Fiscal consubstancia de algum modo distribuição de parcela do patrimônio ou renda do Instituto, a título de lucro ou participação no seu resultado ?

(d) Existe uma seqüência regular de lançamentos na Conta CAIXA do Instituto requerente e das outras pessoas jurídicas referidas neste Termo Fiscal de Notificação, compatível com os fatos narrados nesta defesa ?

Face ao exposto, pede a V.Sa. que reconheça íntegro o direito do Instituto requerente ao gozo da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra "c" da CF/88, rejeitando, por conseqüência, a sua pretendida suspensão.

## **II – Impugnação ao Auto de Infração do PIS:**

1 Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE, onde é exigido o pagamento da contribuição para o PIS,



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

calculado sobre o valor indicado pelo fiscal autuante como sendo a apurada no ano de 1998.

2. Improcede a exigência. O Instituto autuado é entidade de educação sem fins lucrativos. Por isso, goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal.

3. De fato, o Instituto autuado tem receita decorrente apenas dos serviços educacionais, não distribui seus resultados, não remunera seus administradores, aplica todos os seus recursos na manutenção da sua atividade e mantém escrituração contábil regular, atendendo a todos os requisitos do art. 14 do CTN. É o que basta para o gozo da imunidade.

4. Assim, o impugnante pagou regularmente a contribuição para o PIS calculada sobre o valor da sua folha de pagamento (MP 2.158-35/2001, art. 13).

5. Os Fiscais autuantes não apontam irregularidade ou infração eventualmente cometidas pelo Instituto impugnante na apuração da base de cálculo do PIS. Limitam-se a aplicar o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 05, de 30 de abril de 2003, através do qual o Delegado de Receita Federal, com brutal cerceamento do direito de defesa do Instituto impugnante, suspendeu o seu direito à imunidade de tributos federais, e passaram a exigir o pagamento da contribuição para o PIS calculada sobre a receita.

6. Referido ato declaratório, todavia, contém vícios de natureza formal e material, que contaminam de nulidade o auto de infração em causa, como se passa a demonstrar.

## **7. Do vício formal**

7.1. Notificado para defender-se, nos termos do art. 32 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o Instituto ora impugnante



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

apresentou suas alegações e requereu a produção de prova pericial, que considera indispensável no caso, para com ela demonstrar a inocorrência de distribuição de patrimônio (docs. 04 e 05). Seu pedido foi indeferido, por entender a ilustre Delegada ser dita prova desnecessária e que o rito processual do artigo 32 da Lei nº 9.430/96 não contempla a hipótese da dilação probatória consistente na prova pericial, como se vê escrito na parte final do despacho que fundamentou o ato declaratório aqui atacado (doc. 03).

7.2. Ocorre que naquele mesmo "despacho" a Delegada entendeu que a troca de cheques procedida pelo Impugnante caracterizaria um empréstimo que não teria sido comprovado por documentos. No referido "despacho" está dito claramente que: "Alegando o IESM fatos jurídicos referentes a "empréstimos" portanto, formalizáveis e provados "por documento" lhe incumbiria o ônus da prova, como previsto no inciso II do pré-citado artigo 333 do CPC, visto ter a natureza de prova impeditiva dos efeitos pretendidos pelo Fisco. E tratando-se de prova documental, teria de apresentá-la, já na sua contestação (impugnação) ao Termo de Notificação do Fisco (Código de Processo Civil, artigo 396). Assim também, é a prescrição normativa do artigo 16, § 4º, do Decreto no 70.235/72, que determina o momento da apresentação da prova documental na respectiva impugnação."

7.3. Diz ainda a ilustre Delegada que "Tornada controversa a alegação da celebração de "empréstimos" porque o Fisco não encontrara vestígios do registro contábil de tais operações. competia ao Instituto, na sua impugnação, oferecer a prova documental irrefutável de sua ocorrência, no sentido de confirmar suas palavras. ... E, a despeito de não trazer qualquer documento tendente a ratificá-la, ainda roga pela realização de perícia contábil, para efeito de confirmar suas alegações."

7.4. Todavia, embora estabelecida a controvérsia quanto aos fatos e lançamentos contábeis, porque o Fisco não encontrara vestígios do registro contábil de tais operações, a Delegada da Receita Federal negou o pedido de realização da perícia contábil por entender que: "... confirmar se há ou não, registro contábil na



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

escrituração do Instituto impugnante, assim como na contabilidade dos ("supostos mutuantes".) de empréstimos justificadores das transferências de renda realizadas pela entidade que se pretendia imune, os quais pudessem produzir efeito impeditivo da pretensão do Fisco de considerá-los como infrações ao artigo 14 do CTN, não constitui matéria alcançada pela necessidade de prova pericial, visto não exigir ciência especial para demonstrá-los e, principalmente, por ser suprível bastante pela prova documental da celebração de contratos de empréstimos e de suas realizações efetivas."

7.5. Como se nota, segundo a ilustre Delegada, a escrituração contábil teria deixado de ser atividade privativa dos contadores "*visto não exigir ciência especial.*"

7.6. Na verdade, a contabilidade é ciência tão complexa e seus resultados precisam ser tão mais precisos quanto possível, que para a sua realização a LEI do Brasil não dispensa a presença de um profissional especializado, com formação de nível superior. Ao contrário do que concluiu a Delegada, o presente caso é daqueles que não dispensa a presença do técnico especializada para assistir o juiz. Para se chegar a tal conclusão basta a leitura da oportuna citação do prof. Moacyr Amaral dos Santos, contida no despacho aqui atacado.

7.7. É evidente, portanto, a necessidade e a pertinência da produção da prova requerida, especialmente porque, repita-se, alegam os fiscais não terem encontrado vestígio de registro contábil de tais operações. É indiscutível, pois, o prejuízo sofrido pelo Instituto impugnante em seu direito líquido e certo de defender-se contra a edição do ato impugnado.

7.8. Também não procede a alegativa de que a prova pericial não poderia ser produzida no rito processual do artigo 32 da Lei nº 9.430/96.

7.9. A vigente Constituição Federal estabelece que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*" E depois, afastando



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

definitivamente qualquer dúvida que pudesse ser colocada com eventuais restrições ao alcance do sentido da expressão devido processo legal, explicita que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

7.10. Ao contribuinte, portanto, no processo que poderá culminar com a suspensão de sua imunidade tributária, há de ser assegurada à ampla defesa, com a possibilidade de produção de quaisquer provas necessárias à elucidação de fatos pertinentes à questão. Todos os dispositivos legais pertinentes devem ser interpretados de sorte a que resultem efetivas as referidas garantias constitucionais.

7.11. Por isto mesmo, aliás, diz a lei que a entidade imune, notificada da constatação de fatos que podem implicar a suspensão de sua imunidade, poderá apresentar as alegações e provas que entender necessárias. (Lei nº 9.430/96, art. 32, §2º). E só depois a autoridade, se considerar improcedentes tais alegações poderá decidir pela expedição do ato declaratório suspensivo do benefício. (Lei nº 9.430/96, art. 32, § 3º).

7.12. Outra interpretação faria, sem dúvida, letra morta dos dispositivos da vigente Constituição Federal, que a esse respeito é claríssima, como acima ficou demonstrado. O ato que declara suspensa a imunidade, quando praticado indevidamente, leciona o direito da entidade imune. Por isto a lei há de assegurar a esta, como assegura, o contraditório e a ampla defesa, na qual se inclui o direito de produzir provas. A esse respeito ensina HUGO DE BRITO MACHADO:

*"Como instrumento da ampla defesa destaca-se a prova. Em face da garantia constitucional não se pode admitir que a autoridade administrativa indefira a produção de provas, a realização de diligências com esse fim, sob pretexto algum, a não ser que sejam absolutamente desnecessárias, ou revelem puro e simples intuito protelatório".*



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

*(Hugo de Brito Machado, O Devido Processo Legal Administrativo Tributário e o Mandado de Segurança, in Processo Administrativo Fiscal, livro de autoria coletiva coordenado por Valdir de Oliveira Rocha, SP, Dialética, 1997, p. 83.)*

7.13. O direito à defesa perante a Administração é também claramente assegurado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo a qual (a) a Administração Pública obedecerá, entre outros, o princípio da ampla defesa (art. 2º); e (b) nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º par. único, inc. VIII), formas que garantam respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, inc. IX), e garantia de direitos, entre os quais o direito à produção de provas (art. 2º, par. único, inc. X).

7.14. A referida lei estabelece, ainda, que nos processos administrativos:  
a) "As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias." (art. 29).

b) "O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo." (art. 38).

c) "Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias." (art. 38, § 2º).

7.15. É certo que o Instituto impetrante tem direito de impugnar o ato declaratório da suspensão de sua imunidade, mas sua impugnação, diz a lei, não tem efeito suspensivo. (Lei nº 9.430/99, art. 32, § 8º). No caso já está produzindo todos os

Y



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

seus efeitos, o que redundou na lavratura do auto de infração aqui atacado, como se o Instituto impugnante não fosse entidade imune, quando verdadeiramente o é.

7.16. A prova que eventualmente poderá produzir neste processo administrativo de impugnação ao auto de infração, portanto, não lhe será útil, porque já está sofrendo os efeitos do ato impugnado.

7.17. Assim, resta indiscutível a nulidade por vício formal do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 05, de 30 de abril de 2003.

8. Apreciando o feito, a 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, nos termos do acórdão 4152/04, cuja ementa abaixo transcrevo, de provimento parcial à impugnação:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1998**

**Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

O indeferimento de pedido para realização de perícia não representa, “de per si”, em transgressão às garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa, desde que a decisão da autoridade administrativa, nesse sentido, esteja devidamente fundamentada.

**PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.**

Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, quando os elementos constantes dos autos já respondem aos quesitos propostos pela entidade requerente.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: DECADÊNCIA – PIS.**

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

**SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.**

Suspende-se a imunidade da instituição de educação que desatenda aos requisitos para fruir do benefício.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DE ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.**

Aplicam-se às exigências lançadas em decorrência de suspensão da imunidade tributária, o decidido no julgamento do Ato Declaratório Suspensivo correspondente, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

**Lançamento Procedente em Parte”**

9. Não se conformando com os termos do v. acórdão, o instituto, reeditando, fundamentalmente, as mesmas razões de sua peça vestibular, às fls. 380/410, dele recorreu.

10. Às fls. 449, despacho da DRF em Fortaleza, dando conta que o contribuinte fez o devido arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

## VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

### **Das Preliminares**

#### ***Nulidade do Ato Declaratório e do Julgamento de Primeira Instância***

A recorrente, em preliminares, persevera na nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR 05/03, em razão de que, indevidamente, não lhe fora deferido a prova pericial que requerera e, pelo mesmo motivo, também seria nulo o julgamento de primeira instância administrativa.

Pois bem, quanto a preliminar suscitada, não vejo como esta possa prevalecer.

Com efeito, como visto dos autos do processo, tanto na fase preliminar do procedimento instaurado visando a eventual suspensão da imunidade do Instituto quanto na fase litigiosa do procedimento, surgida após a lavratura dos autos de infração, à Recorrente ofertaram-se todas as oportunidades de defesa possíveis, sendo certo que as acusações que, efetivamente, levaram ao processo de suspensão, foram produzidas pela fiscalização ao longo de seus trabalhos. A recorrente, a seu turno, nada de novo trouxe aos autos do processo, não obstante as acusações sobre



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

si feitas pela fiscalização que, fosse o caso, de plano - com apresentação de provas que a contabilidade poderia/deveria fornecer -, poderiam ter sido infirmadas sem a necessidade de perícia.

Mas, não obstante certos de que a perícia deveria ser indeferida, o Colegiado da DRJ em Fortaleza, com base nas provas carreadas aos autos do processo pela fiscalização, analisou e respondeu um a um os quesitos formulados pela recorrente, deixando absolutamente claro a desnecessidade da perícia, senão vejamos:

**“Quesito a): Os fatos, como narrados na presente defesa, são compatíveis com os registros contábeis existentes nos livros do Instituto defendente?**

**Quesito b): O Instituto requerente mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão?**

**Comentário : Acerca dos dois quesitos acima transcritos verifica-se que não é necessária uma análise completa de toda a escrituração contábil do contribuinte durante o ano-calendário de 1998 para verificar a procedência dos fatos arrolados pela fiscalização. Como a lide relativamente ao pedido de perícia envolve especificamente movimentação financeira, a citar-se como exemplo a relativa ao cheques de nº 740319, de sua emissão, R\$ 370.000,00 (TREZENTOS E SETENTA MIL REAIS) para a empresa ligada APEL (Associação Pró-Ensino S/C Ltda), que, por sua vez, os transferira para a CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LCR LTDA, igualmente do grupo empresarial em que os sócios são**



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

comuns e o de nº 215733, de igual emissão sua, no valor de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) para a mesma empresa APEL, que se destinou à aquisição de imóveis para esta última pessoa jurídica.

Impende exaltar que, uma simples movimentação financeira Banco/Caixa, se efetivamente realizada, não envolve elevado grau de complexidade, a ponto de se recorrer a “experts” para constatar a sua efetiva realização.

Partindo-se da hipótese de que os recursos não foram sacados da conta corrente bancária “em espécie” (fato que, a princípio, está comprovado com as declarações dos Bancos), e admitindo-se que os valores foram realmente transferidos para conta Caixa (como alega a defesa), o contribuinte poderia facilmente ter comprovado as operações por intermédio de cópias do Razão Analítico – Conta Caixa, que indicassem a saída dos referidos valores, acompanhadas dos respectivos comprovantes. Por que então a defendente não anexou os referidos documentos aos autos? Não faz sentido se determinar uma perícia contábil para verificar um fato dessa natureza.

Quanto à questão dos supostos empréstimos anteriores alegados pelo Instituto na fase inquisitória verifica-se que na fase impugnatória o requerente muda de linguajar e fala de “operação de troca de cheques”, cheques esses de valor específico e exato que tenha se prestado a “devolver os recursos” que o Instituto teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

obtido por empréstimos; se estes existem, até o presente momento não foram anexados aos autos. Ademais a existência de empréstimos justificadores das transferências de renda realizadas pela entidade que se pretendia imune não constitui matéria alcançada pela necessidade da prova pericial, visto não exigir ciência especial para demonstrá-los e, principalmente, por ser supérfluo bastante pela prova documental da celebração de contratos de empréstimos e de suas realizações efetivas.

Recorde-se que, de acordo com o art. 223, § 1º, do RIR/94, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Assim, como na peça impugnatória o contribuinte não se insurgiu especificamente contra nenhum dos elementos de prova apontados pela fiscalização, acima relatados, não há razão para se determinar a realização de novos exames na contabilidade da empresa.

(c) Os fatos apontados pela Delegacia da Receita Federal consubstanciam de algum modo distribuição de parcela do patrimônio ou renda do Instituto, a título de lucro ou participação no seu resultado?

Comentário : Referida questão já se encontra respondida no item precedente. Conforme relatado no



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

Termo de Notificação Fiscal , fls. 70/90, o cheque de nº 740319, de emissão da requerente, R\$ 370.000,00 (TREZENTOS E SETENTA MIL REAIS) para a empresa ligada APEL (Associação Pró-Ensino S/C Ltda), que, por sua vez, os transferira para a CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LCR LTDA, igualmente do grupo empresarial em que os sócios são comuns e o de nº 215733, de igual emissão sua, no valor de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) para a mesma empresa APEL, que se destinou à aquisição de imóveis para esta última pessoa jurídica. Trata-se, pois, de recursos transferidos para empresas ligadas. Assim, a hipótese de distribuição de parcela de patrimônio somente estaria descartada se a defendente tivesse comprovado que o referido cheque não teve como beneficiários referidas empresas ligadas.

(d) existe uma seqüência regular de lançamentos na Conta CAIXA do Instituto requerente e das outras pessoas jurídicas referidas neste Termo Fiscal de Notificação, compatível com os fatos narrados nesta defesa?

Comentário : Referida questão também já se encontra retro respondida. Ressalta-se que a despeito de não trazer qualquer documento tendente a demonstrar algum indício de que em sua conta caixa e das citadas empresas ligadas foi realizada alguma operação que contradizesse a acusação fiscal, ainda roga pela realização de perícia contábil, para efeito de confirmar suas alegações, como a celebração de



Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

supostos “empréstimos”, fato este que já poderia ter sido facilmente demonstrado com a apresentação de documentos tanto na fase inquisitória como na impugnatória.”

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas

#### ***Da Decadência.***

Diversamente do que sustentado pelo Colegiado da DRJ em Fortaleza, de que o prazo aplicável seria o da Lei 8.212/91 entendo que o lançamento, que somente foi efetivado em maio de 2003, foi em parte atingido pela decadência.

A uma, como já reiteradamente venho aqui votando, se tratando, como de fato se trata de tributo, a regra que se lhe aplica é a o CTN. A duas, porque como inclusive vem decidindo a E. 2ª Turma da CSRF, o PIS, conquanto seja tributo destinado à Seguridade Social, não se encontra regulado pela Lei 8.212/91, pelo que, também por essa razão, a ele seria aplicável o CTN.

Consequentemente foi atingido pela decadência todos os fatos geradores ocorridos até abril do ano calendário de 1988, inclusive, pelo que se impõe a sua exclusão do lançamento.

#### ***Do Mérito***

Como visto do relato, o presente lançamento decorre do ato de suspensão de imunidade que foi a julgamento no processo de IRPJ em que, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

termos do Acórdão 107- 08.076, lavrado nesta mesma sessão, do qual também fui relator, foi mantido, pelo que repito aqui as razões de decidir que lá externei:

**“Quanto ao mérito em si da demanda, apesar de reconhecer que a cláusula do estatuto permissiva da distribuição do patrimônio aos seus instituidores em caso de liquidação da entidade formalmente ferir a regra do CTN, a verdade é que esta jamais foi utilizada pela recorrente e já se encontra suprimida, pelo que, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, somente por essa razão, penso que a suspensão da imunidade da Instituição e os conseqüentes lançamentos de ofício não poderiam prevalecer.**

**Da mesma forma, ainda que formalmente a instituição não constasse como mantenedora do Colégio Cristhus perante a Secretaria de Educação, desde que de fato estivesse mantendo a atividade de provedora da instituição de educação, também não veria razão para a manutenção do processo de suspensão da imunidade da recorrente e dos conseqüentes autos de infração.**

**Entretanto, quanto às acusações de desvio de patrimônio em proveito de seus Instituidores, pelo que se viu dos autos do processo, não há como se afastar o processo de suspensão de imunidade e os conseqüentes lançamentos de IRPJ e de CSL.**

**Deveras, sobre o assunto, assim ponderou o Colegiado da DRJ:**

**“Na situação em análise, conforme já comentado, a fiscalização comprovou, DOCUMENTALMENTE, que o Instituto fizera diversas transferências irregular de recursos. À título apenas de exemplificação descreverei novamente apenas dois casos:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

I- Por meio do cheque nº 740319, de emissão da Entidade impugnante, no valor de R\$ 370.000,00 (TREZENTOS E SETENTA MIL REAIS) para a empresa ligada APEL (Associação Pró-Ensino S/C Ltda), que, por sua vez, os transferira para a CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LCR LTDA, igualmente do grupo empresarial em que os sócios são comuns;

II - Por meio do cheque nº 215733, de igual emissão da Entidade, no valor de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) para a mesma empresa APEL, que se destinou à aquisição de imóveis para esta última pessoa jurídica.

Portanto, não restam dúvidas de que, à luz da legislação tributária, o tratamento a ser dado à citada operação é o de distribuição disfarçada de lucros, conforme presunção legal estabelecida no citado art. 432, VII, do RIR/94. Assim, resta configurada a infringência ao disposto no art. 14, inciso I, do CTN.

Uma vez caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, tem-se como conseqüência lógica que a parcela distribuída deixou de ser aplicada na manutenção de seus objetivos institucionais, configurando-se, também, em transgressão ao inciso II do citado art. 14.”

Realmente, dos autos do processo apenas um fato emerge como incontroverso, vale dizer, o de que diversas transferências de recursos foram feitas em proveito direto ou indireto dos próprios instituidores da recorrente, em clara ofensa ao art. 14 do CTN. A recorrente, embora procure justificar a saída dos valores como supostos empréstimos, não trouxe aos autos do processo nenhuma prova que militasse a seu favor, pelo que é de se manter integralmente os autos de infração de IRPJ e de CSL.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.004376/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.077

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas, acolho em parte a preliminar de decadência para que se afaste do lançamento os fatos geradores verificados até abril do ano calendário de 1998, inclusive, e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de maio de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins'.

NATANAEL MARTINS